

PROCESSO CEE Nº 0513/80

INTERESSADO: MAURA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Reposição de aulas

RELATOR : Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 0614/80 - CEEG - APROVADO EM 16/04/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Maura Gomes Martiniano de Oliveira, RG. 11.861.627, aluno do 4º ano normal da Escola Estadual de 2º Grau "Torquato Caleiro", tendo ficado retida na disciplina Inglês, por apenas uma falta, não se conformando com esse fato, vem, mui respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

1. "A requerente foi hospitalizada no Hospital São Lucas de Ribeirão Preto, em 20 de fevereiro de 1978, a fim de submeter-se a uma intervenção cirúrgica que foi realizada em 21 do mesmo mês. Ficou sob cuidados médicos de 20 de fevereiro a 04 de março, impossibilitada de comparecer às aulas, tendo, portanto, faltado a duas aulas de Inglês.

2. Apresentou, em tempo hábil, ao professor Michel Haber, que, na ocasião, respondia pela Direção da Escola, o competente atestado médico, na presença do senhor José Alves Fonseca Júnior, quando lhe foi dito que, se fosse necessário, poderia apresentá-lo no final do ano.

Quando foi informada de que ficara retida por uma falta na disciplina Inglês e que sua ausência não poderia ser justificada, pois o atestado deveria ter sido apresentado na época oportuna, requereu ao Delegado Regional de Ensino, em 18 de janeiro de 1979, a reposição das aulas faltantes, mesmo porque, além de ter sido aprovada em todas as demais disciplinas, obtivera em Inglês dois conceitos "A" e um "C", não sabendo o conceito do quarto bimestre pois não fora anotado em sua caderneta.

Aduz ainda que, em outubro de 1978, foi submetida a nova cirurgia, conforme atestado que só não apresentou antes porque fora recusado o recebimento do primeiro.

Em 22 de janeiro de 1979, a informação assinada pelo Assistente de Diretor, Prof. Michel Haber, esclarece que tanto o Conselho de Classe quanto o Conselho da Escola opinaram pela retenção da interessada,

"não só como futura professora que ainda está carente de formação de senso de responsabilidade, como também para salvaguardar o bom nome de nossa escola".

O Supervisor Pedagógico Geraldo Alves Taveira exarou parecer nos seguintes termos: "Concluimos que, denois de se lhe dar ciência do despacho, com prazo para juntada dos documentos comprovantes que justifiquem a sua ausência às aulas, é justo que se dê à interessada a oportunidade de usufruir das vantagens que lhe oferece o Decreto-Lei Federal nº 1044, de 21.10.69, que dispõe sobre tratamento excepcional para alunos portadores de afecções ou tenham sofrido intervenção cirúrgica. Por se tratar de aluna que, apesar da falta de frequência mínima em apenas Inglês, comprova ter bom aproveitamento, somos de parecer, nos termos do Decreto-Lei referido, que se deve considerar o que solicita. É prevista pela Legislação estadual a assistência domiciliar ao aluno enfermo".

Nomeada uma comissão de sindicância, foi elaborado, em 1º de julho de 1979, um relatório em que se salienta a impossibilidade de atender ao pedido da interessada em face do art. 87 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau, aprovado pelo Decreto nº 11.625 de 23 de maio de 1978, pelo qual "será considerado retido sem direito a estudos finais de recuperação o aluno que obtiver conceito correspondente às menções B, C, D ou E e frequência inferior a 60%.

A requerente conseguiu, em Inglês, 58/73% de frequência e Menção "B".

Continua o Relatório: "Mas é importante anotar que a unidade não cumpriu o estatuído no artigo 28, isto é, não reuniu o Conselho de Classe, ordinariamente, ao final do 2º, do 3º e do 4º bimestres para análise dos casos previstos no Regimento Comum, previstos no artigo 88, assim como as providências constantes dos parágrafos e letras do mesmo artigo, ambos do Decreto supra".

Conforme relatório da Diretora, de 21 do setembro de 1979, o Conselho de Classe entendeu que, nos termos do art. 27, III, c, lhe cabia decidir da "oportunidade e conveniência de proporcionar ao aluno, no decorrer do ano letivo, atividades destinadas à compensação de ausências". Por esse motivo, "mesmo que esta unidade escolar tivesse reunido ordinariamente, a partir do segundo bimestre de 1978, este Conselho de Classe não teria submetido a aluna a atividades de compensação de ausências". Isso porque a aluna obtivera mais de 75% de frequência em todas as disciplinas, exceto Inglês.

E conclui: Desta forma, fica demonstrado que o descumprimento da legislação por parte desta Escola, embora falha grave, não acarretou prejuízo à aluna.

A fls. 53, consta uma informação do Assistente de Diretor Michel Haber do seguinte teor:

"As aulas de Inglês, por impossibilidade de atender a grade curricular (28 aulas semanais) dentro do período normal de funcionamento da escola, ou seja das 19 às 23 horas, tiveram seu horário de início antecipado para a 18,15. Por motivo de força maior, contávamos no período das 18:15 às 19:00 com apenas um servidor atendendo um estabelecimento de imensas dimensões como o nosso, é bem possível que (a aluna) se retirasse em algumas oportunidades".

2. APRECIÇÃO:

A escola descumpriu o Regimento, deixando de reunir o Conselho de Classe. O artigo 28 é imperativo: "Os Conselhos de Classe devem reunir-se ordinariamente, pelo menos uma vez por bimestre, e quando convocados pelo Diretor". (Grifo nosso).

Além disso, a presunção de que a aluna teria faltado intencionalmente às aulas de Inglês, uma vez que foi a única disciplina em que não alcançou o mínimo de frequência, não se sustenta ante a antecipação do horário. Com efeito, as aulas de Inglês foram dadas fora do período normal das 19:00 às 23:00 horas. Foi a única disciplina marcada para as 18:15 horas.

Qualquer aluno que, trabalhando durante o dia, tivesse organizado sua vida para freqüentar as aulas durante o período normal - das 19:00 às 23:00 horas - poderia legitimamente invocar a seu favor justificativa de faltas a qualquer aula ministrada fora do período.

Só esses fatos seriam suficientes para que fosse atendido o pedido da aluna, que teve bom rendimento em Inglês. Aliás, a fls. 69 a a-se um "Certificate of Achievement" das Escolas Fisk pelo qual se apreende que Maura Gomes Martiniano de Oliveira completou satisfatoriamente o Curso de Inglês da Instituição em 08 de dezembro de 1977.

Acresce que foi juntado aos autos atestado médico que comprovava a operação cirúrgica alegada. Importa menos a data da efetiva entrega do documento do que a veracidade da intervenção a que se submeteu a aluna.

Cabe lembrar aqui o Parecer nº 424/77, da lavra da eminente Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro, na parte em que diz: "Não se refere explicitamente ao "final" do ano letivo, mesmo porque

contrariaria o conceito de recuperação como evidentemente integrante do processo ensino-aprendizagem e a afirmação constante do § 1º do artigo, já adotada pela Lei nº 4024/61, sobre a predominância dos resultados obtidos durante o ano letivo; o que indica que a insuficiência de aproveitamento deve ser superada, normalmente, antes de chegar ao seu término".

Mutatis mutandis, a compensação às ausências deveria ter sido ensejada pela escola à medida que fossem ocorrendo, de modo a evitar a retenção da aluna, que teve bom aproveitamento em todas as disciplinas, inclusive inglês.

O fato de ter sido submetida a duas intervenções cirúrgicas; a circunstância de não terem sido realizadas as reuniões ordinárias do Conselho de Classe; o horário das aulas de Inglês fora do período normal das aulas, tudo isso constitui um quadro capaz de justificar, a título excepcional, a promoção da aluna, independentemente de qualquer outra formalidade, o que se coaduna com o espírito do parecer do Supervisor Pedagógico.

II - CONCLUSÃO

Em caráter excepcional, fica a Escola Estadual de 2º Grau "Torquato Caleiro", de Franca, autorizada a expedir certificado de conclusão de curso normal à aluna MAURA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA, independentemente de qualquer outra formalidade.

CESG, em 18 de março de 1980

a) Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Renato Alberto T. Di Dio, Roberto Moreira, Lionel Corbeil.

São Paulo, em 22 de março de 1980

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

PROCESSO CEE Nº 0513/80

PARECER CEE Nº 0614/80

fls.5

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tudo aconteceu porque a escola ignorava ou não aplicou o Decreto Lei nº 1044, de 1969, e que prevê a compensação de ausência às aulas nos casos que especifica. E o da interessada inclusive entre os casos contemplados.

Acolhemos a conclusão do Parecer, inclusive com fundamento no princípio da equidade que se aplica à espécie como uma luva.

Em 16 de abril de 1980.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpinolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente